

Resolução CEE/PE nº 04/99, de 08 de junho de 1999

Ementa: Dispõe sobre autorização para funcionamento de cursos de graduação e de habilitações em Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e considerando:

- » a necessidade de redefinir parâmetros para a autorização de funcionamento de cursos de graduação e de habilitações propostos por instituições de ensino superior integrantes do sistema estadual de ensino;
- » o disposto na Lei nº 9.394/96, especialmente em seus artigos 10(inciso IV), 17(incisos I e II), e 46.

RESOLVE

Art. 1º - A autorização para funcionamento de cursos de graduação e habilitações em instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino credenciadas será regulada por esta Resolução.

Art. 2º - O pedido de autorização para funcionamento de cursos e habilitações será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação pelos representantes legais da entidade mantenedora e da instituição de ensino superior

Art. 3º - Os pedidos de autorização de cursos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia da ata da reunião do Órgão Colegiado competente que aprovou o encaminhamento do pedido de autorização do curso ou habilitação;

II - da entidade mantenedora:

- a)** cópia do texto da lei de criação e do estatuto, com qualificação de seus dirigentes;
- b)** comprovação do patrimônio, da capacidade financeira e da regularidade fiscal e parafiscal;
- c)** planejamento econômico-financeiro referente à implantação do curso ou habilitação pretendidos.

III - da instituição de ensino:

- a)** histórico da instituição, cursos e habilitações em funcionamento, autorizados e reconhecidos ou em processo de autorização ou de reconhecimento, com especificação dos atos legais pertinentes;
- b)** regimento da instituição proponente do curso ou habilitação solicitados e qualificação de seus dirigentes, com proposta das alterações necessárias;
- c)** demonstração dos resultados das avaliações dos cursos da instituição através do Sistema Nacional de Avaliação de Cursos, realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, quando houver;
- d)** caracterização da infra-estrutura física a ser utilizada pelo curso ou habilitação propostos;
- e)** descrição da biblioteca quanto a instalações físicas, número de livros e periódicos especializados do acervo e recursos de informática, incluindo comprovação de aquisição ou de doação;
- f)** edificações e instalações, incluindo plantas e descrição das serventias;
- g)** laboratórios e equipamentos, incluindo comprovação de aquisição ou de doação;
- h)** formas de acesso a redes de informação;
- i)** composição percentual do corpo docente entre doutores, mestres, especialistas e graduados;
- j)** plano de carreira instituído, regimes de trabalho e remuneração do corpo docente;
- k)** política de qualificação e de educação continuada.

Parágrafo único - A ausência, insuficiência ou inadequação das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Ensino Médio e Superior, a tramitação do processo ou determinar o seu arquivamento.

Art. 4º - Além das informações e documentos especificados no artigo anterior, o pedido de autorização de funcionamento de curso ou habilitação deve incluir projeto pedagógico circunstanciado que obrigatoriamente incluirá:

I - perfil do profissional a ser formado;

II - objetivos gerais e específicos do curso ou habilitação, descrição do currículo pleno a ser oferecido, com ementário das disciplinas e respectivas bibliografias básicas, além de atividades de ensino e avaliação, explicitando a adequação da organização pedagógica ao perfil profissional definido, além de atividades de ensino e avaliação;

III - número de vagas iniciais, turmas e turnos de funcionamento;

IV - previsão da composição percentual do corpo docente entre doutores, mestres, especialistas e graduados;

V - plano de expansão, vinculado ao projeto, composto dos seguintes itens:

- a) acervo de livros e de periódicos especializados;
- b) edificações e instalações, incluindo plantas e descrição das serventias;
- c) laboratórios e equipamentos, destacando o número de computadores e formas de acesso a redes de informação;

VI - impacto social previsto para o curso ou habilitação.

Parágrafo único - A ausência das informações ou documentos arrolados nos incisos deste artigo poderão sustar, a juízo da Câmara de Ensino Médio e Superior, a tramitação do processo ou determinar o seu arquivamento.

Art. 5º - O pedido de autorização de habilitações em cursos já reconhecidos dispensará, na sua instrução, as exigências estabelecidas no Art. 3º, cabendo, no entanto, o cumprimento do disposto no Art. 4º.

Art. 6º - O processo, devidamente instruído nos termos dos artigos anteriores, será analisado por Relator designado pela Câmara de Ensino Médio e Superior.

Art. 7º - A Presidência do Conselho Estadual de Educação designará comissão para verificação in loco das condições para funcionamento do curso ou habilitação.

§ 1º - A Comissão de Verificação a que se refere o caput deste artigo será composta por 03(três) membros, atendendo aos seguintes critérios: 01(um) representante da Secretaria de Educação de Pernambuco, 01(um) especialista da área do curso ou habilitação e 01(um) Conselheiro do Conselho Estadual de Educação;

§ 2º - A Comissão de Verificação apresentará relatório circunstanciado da visita, incluindo a análise dos elementos componentes do processo e sua adequação em relação aos seguintes critérios:

- a) as diretrizes curriculares aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação;
- b) as normas desta Resolução e demais orientações do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco;

§ 3º - As despesas referentes a deslocamentos da Comissão de Verificação serão de responsabilidade da instituição proponente do curso ou habilitação.

Art. 8º- O relatório circunstanciado a que se refere o artigo anterior será analisado pelo Conselheiro Relator que encaminhará parecer, recomendando ou a autorização do funcionamento do curso ou habilitação, ou o cumprimento de exigências com prazo definido ou o indeferimento do pedido.

§ 1º - Para emissão do parecer a que se refere o caput deste artigo poderá, o Conselheiro Relator, solicitar novas diligências à Comissão de Verificação;

§ 2º - Após o cumprimento das exigências, poderá, ser solicitado à Comissão de Verificação novo exame dos dados e elaboração de relatório para apreciação do Conselheiro Relator;

§ 3º - A inobservância do prazo estabelecido pelo Conselheiro Relator para cumprimento das exigências implicará o arquivamento do processo.

Art. 9º - O Parecer da Câmara de Ensino Médio e Superior será submetido à deliberação do Plenário do Conselho e encaminhado ao Secretário de Educação de Pernambuco para homologação.

Art. 10 - Após a homologação de parecer favorável à autorização de funcionamento, a Presidência do Conselho Estadual de Educação expedirá ato de autorização de funcionamento do curso ou habilitação.

Art. 11 - Decorrido o período correspondente a cinquenta por cento da duração prevista para o curso ou habilitação, deverá ser encaminhado, ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, o pedido de reconhecimento do curso ou habilitação;

Art. 12 - A autorização de habilitações com duração igual ou inferior a um ano, em curso já reconhecido, equivalerá ao reconhecimento dessa habilitação a ser renovado juntamente com o do curso.

Art. 13 - Os pedidos referentes a cursos jurídicos e a cursos de medicina, odontologia e psicologia serão apresentados em duas vias e, após o seu protocolo no Conselho Estadual de Educação, será uma das vias encaminhada, respectivamente ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou ao Conselho Nacional de Saúde para os efeitos da legislação vigente.

Parágrafo único - Não havendo manifestação do órgão mencionado, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do protocolo, a tramitação poderá ter continuidade no âmbito do Conselho Estadual de Educação, a partir de solicitação expressa dos interessados.

Art. 14 - Os processos de autorização em andamento serão examinados de acordo com as normas definidas nesta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 08 de junho de 1999

ALCIDES RESTELLI TEDESCO
Presidente

